



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
VOTO VISTA

**RELATORIA: DFQ**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 7/2025**

**OBJETO:** Pedido de cancelamento voluntário da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO)

**ORIGEM: SUROC**

**PROCESSO (S):** 50505.043320/2025-16

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido de cancelamento de habilitação como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO), realizado pela empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30, por meio do documento nº 34327183, de 31 de julho de 2025.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 31.07.2025, a empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30, informou à ANTT por meio do Requerimento SEI nº 34327183, sua decisão de solicitar formalmente a revogação voluntária do registro como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório (FVPO), decorrente de revisão estratégica do modelo de negócio da empresa, que não mais contempla a oferta de Vale-Pedágio Obrigatório aos transportadores.

2.2. Em 3.09.2025, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) procedeu à devida análise do pedido por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8804/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT ([35037195](#)), concluindo, ao final, que o pleito está em condições de atendimento, e que restaram resguardados os direitos dos usuários que operaram com a referida empresa e os seus deveres com a ANTT. Assim, sugeriu-se o cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, com o encaminhamento dos autos para decisão da Diretoria Colegiada.

2.3. Os autos foram então distribuídos ao Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz em 08.09.2025, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 35465267.

2.4. Após analisar a matéria, o Diretor-Relator incluiu a matéria para deliberação na Reunião Deliberativa Eletrônica nº 252, ocorrida na semana de 06/10/2025 a 10/10/2025.

2.5. Ao tomar conhecimento da matéria, solicitei vista dos autos, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 2022, a fim de proceder a uma análise mais aprofundada dos elementos técnicos e jurídicos constantes do processo antes da emissão de meu voto.

2.6. Assim, em conformidade com o §1º do art. 67 do Regimento Interno da ANTT, apresento o presente voto-vista, submetendo novamente a matéria à deliberação da Diretoria Colegiada, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da análise e da decisão acerca do pedido de cancelamento do registro como Fornecedor de Vale-Pedágio.

2.7. É, em síntese, o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Antes de adentrar à análise do processo, cumpre destacar que o pedido de vista teve por finalidade apenas o aprofundamento da análise da matéria antes de proferir meu voto, nos termos do art. 67, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 2022.

3.2. Conforme destacado pela SUROC no Relatório à Diretoria nº 456/2025 (35380844), o artigo 5º, VIII, da [RESOLUÇÃO Nº 5.818, DE 3 DE MAIO DE 2018](#), prevê que ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas é delegada a competência para habilitar empresas para o fornecimento de Vale-Pedágio. No entanto, não é prevista a delegação para o cancelamento do mesmo serviço, preservando-se, nesse caso, a atribuição originária da Diretoria Colegiada.

3.3. A [RESOLUÇÃO Nº 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023](#), nos artigos 17 a 20, dispõe que:

Art. 17. A FVPO poderá solicitar à ANTT o cancelamento da habilitação mediante requerimento por escrito, assinado pelo seu representante legal ou por procurador com poderes específicos para este fim, acompanhado do contrato ou estatuto social.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo das medidas que serão tomadas para informar aos contratantes, transportadores, concessionárias de rodovias e demais usuários sobre o cancelamento da habilitação.

Art. 18. A ANTT instaurará processo administrativo para análise da solicitação de cancelamento da habilitação, apensando-o aos autos do processo de habilitação, e se manifestará em até 120 (cento e vinte) dias sobre o pedido de cancelamento, prorrogável por igual período.

Art. 19. Durante o período de análise, a requerente não poderá comercializar ou assumir novos compromissos relacionados ao Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 20. Com o cancelamento da habilitação, a empresa obriga-se a atender, em relação ao período que esteve habilitada, por um período de 5 (cinco) anos, às demandas de informações por parte da ANTT, bem como honrar com os compromissos assumidos em relação aos transportadores, além de dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.

3.4. Conforme termo de encerramento de atividades (SEI nº 34704260) apresentado pela TRUCKPAG BANK SA em 12 de agosto de 2025, a empresa assumiu as seguintes obrigações:

1. As responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;
2. A obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas;
3. Providenciar o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, porventura, estejam em aberto; e
4. Dar publicidade sobre o cancelamento de sua habilitação ao mercado.

3.5. De acordo com despacho emitido pela Coordenação de Tecnologia e Inovação Aplicado ao Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (COTIC), no dia 20 de agosto de 2025 (SEI nº 34858410), "constatou-se que a empresa não efetuou emissão de VPO no sistema vigente". Adicionalmente, por intermédio do documento nº 35031084, de 22 de agosto de 2025, a TRUCKPAG BANK SA declarou que "não há operações de VPO emitidos em contingência e tramitados junto a ANTT".

3.6. Desse modo, a empresa TRUCKPAG BANK SA demonstrou o cumprimento dos requisitos para o pedido de cancelamento de sua habilitação como FVPO, em conformidade com o artigo 17 da Resolução ANTT nº 6.024/2023.

3.7. Assim, alinho-me a proposição do Diretor-Relator, manifestando-me favoravelmente ao pedido de cancelamento de habilitação como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO), realizado pela empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante ao exposto, VOTO por deferir o requerimento de cancelamento da habilitação da empresa TRUCKPAG BANK SA, CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 36729162.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

**FELIPE QUEIROZ**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 23/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36712909** e o código CRC **92EA2ABB**.

Referência: Processo nº 50505.043320/2025-16

SEI nº 36712909

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)